



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 23 de agosto de 2018 - Nº 2026 - Divulgado em 22/08/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Designações	1
Comunicações.....	1
2. Atos Administrativos	1
Extrato de Contrato	1
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Extrato de Decisão Singular	6
Ata da Sessão.....	7
Comunicações.....	12
4. Atos da 1ª Câmara	12
Intimação para Defesa	12
Prorrogação de Prazo para Defesa	12
Extrato de Decisão	12
Comunicações.....	14
5. Atos da 2ª Câmara	14
Intimação para Sessão.....	14
Intimação para Defesa	14
Prorrogação de Prazo para Defesa	14
Comunicações.....	14
6. Alertas.....	15
7. Atos da Auditoria	17
Intimação para Envio de Documentação	17
8. Atos dos Jurisdicionados.....	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	18
Errata	20

Avaliação de Documentos – CPAD, constituída pela Portaria TC nº 168/2014 e modificada pela Portaria TC nº 080/2015;

Art. 2º – Designar para integrar a Comissão referida, JOSIVALDO FELIPE SANTIAGO, Agente de Documentação, matrícula nº 370.191-3.

Comunicações

Documento: [65276/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE dar conhecimento do DEFERIMENTO da solicitação constante do referido documento.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 27/18 Processo TC 13731/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi Paraíba – IEL PB

Objeto: Prestação de serviços de Administração do Programa de Estágios do TCE-PB.

Valor mensal por estagiário: R\$ 42,00 (Quarenta dois reais).

Vigência: 14/08/2019

Data da assinatura: 14/08/2018

Extrato - Contrato TC 29/18 Documento TC 64456/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

José Valentin de Souza Filho

Objeto: Prestação de Serviço de treinamento e acompanhamento de técnicas de Voleibol destinadas aos Servidores TCE-PB que participarão das "Olimpíadas dos Tribunais de Contas do MERCOSUL".

Valor mensal: R\$ 1.800,00 (Hum mil, oitocentos reais).

Vigência: 01/08/2018 á 31/11/2018

Data da assinatura: 16/08/2018

Extrato - Contrato TC 30/18 Documento TC 64457/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Rogério Batista dos Anjos

Objeto: Serviço de treinamento e acompanhamento de técnicas de Basquetebol destinadas aos Servidores TCE-PB que participarão das "Olimpíadas dos Tribunais de Contas do MERCOSUL".

Valor mensal: R\$ 1.800,00 (Hum mil, oitocentos reais).

Vigência: 01/08/2018 á 30/11/2018

Data da assinatura: 16/08/2018

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 165/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO GAB FRC Nº 29/2018,

RESOLVE designar **PATRICIA SANTOS SOUSA DE ARAÚJO**, matrícula **370.470-0**, para substituir **SUELI DA SILVA BEZERRA**, matrícula **370.307-0**, no Função de Confiança de Assessor Técnico, com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 20 de agosto do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

Portaria TC Nº: 166/2018 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
Art. 1º – Dispensar **JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO**, Consultor Jurídico, matrícula nº 370.315-1, da Comissão Permanente de

acerca das inovações consignadas nos relatórios dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.188/1.308 e 1.324/1.327.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2187 - 05/09/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05938/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Aremilson Alexandre Chaves, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04459/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, EXCLUSIVAMENTE acerca do Parecer Ministerial n.º 523/13 (fls. 1400/1405) e do relatório técnico de fls. 1561/1563 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04459/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [06236/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as inovações consignadas nos relatórios dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 1.012/1.149 e 2.743/2.751 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06100/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Magna Madalena Brasil Risucci Advogados: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Arthur Sarmento Sales, Romero Sá Sarmento Dantas de Abrantes e Lucas Ponce Leon Moreira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE,

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00161/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [04225/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Ricardo Jorge de Almeida Menezes, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04225/15; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Assunção este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, ex-Prefeita Constitucional do Município de MONTEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00567/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [04225/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Ednacé Alves Silvestre Henrique, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Ricardo Jorge de Almeida Menezes, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04225/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2014; 2) Aplicar multa pessoal a Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração Municipal de Monteiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00583/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [04267/15](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a); Giovana Carneiro Pires Ferreira, Contador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a); Ebenezer Pernambucano de Limoeiro Silva, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04267/15, referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas da Universidade Estadual da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Junior, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, dar provimento parcial, com redução da multa aplicada, devendo ser



modificados os termos do item “ 2” do Acórdão APL TC 0420/2017, o qual passa a apresentar a seguinte redação: “ Aplicar multa pessoal ao Sr. Antonio Guedes Rangel Junior, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 95,57 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado” ; 3 - Mantendo-se os termos dos demais itens da decisão recorrida. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 15 de agosto de 2018 .

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00166/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [04693/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Maria Aparecida Alves Conserva, Interessado(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Audiberg Alves de Carvalho e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do então Prefeito Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício de 2.014. III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 62,20 UFR/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º , do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos trinta dias seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer. IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao INSS acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Itaporanga/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00581/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [04693/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Maria Aparecida Alves Conserva, Interessado(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se suspeito o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do então Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves Carvalho, relativas ao exercício de 2014; DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,20 UFR/PB, ao Sr. Audiberg Alves Carvalho, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00582/18

Sessão: 2182 - 01/08/2018

Processo: [04693/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Audiberg Alves de Carvalho, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Maria Aparecida Alves Conserva, Interessado(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORANGA, Srª. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. Julgar regulares com ressalvas as Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Srª. Maria Aparecida Alves Conserva, relativas ao exercício de 2014. II. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), a Srª Maria Aparecida Alves Conserva, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga/PB, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. IV. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSS, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00580/18

Sessão: 2176 - 20/06/2018

Processo: [03990/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Tânia Mangueira Nitão Inácio, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 3990/16, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos do Acórdão APL – TC- Nº



0596/2.017 atacado. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00163/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [05297/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); Joilto Gonçalves de Brito, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05297/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Gurjão este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, Prefeito Constitucional do Município de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00578/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [05297/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); Joilto Gonçalves de Brito, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05297/17, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em: 1) Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2016; 2) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária para adoção de medidas de sua competência; 3) Recomendar à Administração Municipal de Gurjão no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00162/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [05596/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Gestor(a); Fernando Marcos de Queiroz, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05596/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, ex-Prefeito Constitucional do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00568/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [05596/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, Gestor(a); Fernando Marcos de Queiroz, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05596/17, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Marcos de Queiroz; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício de 2016; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 31,22 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração Municipal de São José dos Cordeiros a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00152/18

Sessão: 2183 - 08/08/2018

Processo: [05658/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Gestor(a); Fabian Dutra Silva, Ex-Gestor(a); Joséia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.658/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Fabian Dutra Silva, ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, com voto CONTRÁRIO do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, assim como o Parecer nº 583/18 do Ministério Público, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00158/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [05874/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Hugo Antonio Lisboa Alves, Responsável; Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Severino Vieira de Lima Júnior, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA/PB, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando



Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00558/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: 05874/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Hugo Antonio Lisboa Alves, Responsável; Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Severino Vieira de Lima Júnior, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CAIÇARA/PB, SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, ao cumprimento da política nacional de resíduos sólidos, ao controle dos gastos com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00165/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: 05925/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira, Gestor(a); Joao Guilherme Guedes Machado, Contador(a); Fabricio Ferreira Martins, Contador(a); Marivaldo Gomes Alcantara, Assessor Técnico; Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade. DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita de Ouro Velho, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00584/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: 05925/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira, Gestor(a); Joao Guilherme Guedes Machado, Contador(a); Fabricio Ferreira Martins, Contador(a); Marivaldo Gomes Alcantara, Assessor Técnico; Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OURO VELHO/PB, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, na qualidade de Prefeita, exercício financeiro de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00159/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: 06000/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José de Deus Anibal Leonardo, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Ieda Maria Leonardo Guimarães, Assessor Técnico; Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da



Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.000/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas), exercício financeiro de 2017, do Sr. José de Deus Anibal Leonardo, Prefeito Municipal de Olivédos PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00560/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [06000/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José de Deus Anibal Leonardo, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Ieda Maria Leonardo Guimaraes, Assessor Técnico; Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.000/18, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. José de Deus Anibal Leonardo, Prefeito Municipal de Olivédos - PB, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao parecer do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José de Deus Anibal Leonardo, como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas, para adoção das medidas penais de sua competência; 4) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de providenciar a instauração de procedimentos administrativos para fins de apuração de supostas acumulações indevidas de cargos públicos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00160/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [06068/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Allan Seixas de Sousa, Gestor(a); Eliziana Francisco de Sousa, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Joao Paulo Oliveira de Albuquerque, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, SR. ALLAN SEIXAS DE SOUSA, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00561/18

Sessão: 2184 - 15/08/2018

Processo: [06068/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Allan Seixas de Sousa, Gestor(a); Eliziana Francisco de Sousa, Gestor(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); Joao Paulo Oliveira de Albuquerque, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Allan Seixas de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 61,43 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; c) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no que diz respeito à comprovação das informações prestadas a esta Corte de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00054/18

Processo: [06473/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Cesar Ferreira Batista, Gestor(a); Marcio Jose de Lima Pereira, Gestor(a); Erisvaldo Gomes de Melo, Contador(a); Roberto de Sousa Furtado, Assessor Técnico; Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Os membros do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão de 08/08/2018, ao analisar a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, exercício de 2017, emitiram o Acórdão APL TC 00555/18, onde acordaram, por unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, relativas ao exercício de 2017; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,08 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Recomendar à Administração Municipal de Santa Cruz a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. A decisão contida no Acórdão APL TC 00555/18 foi publicada na edição nº 2021 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 16 de agosto de 2018. Em 17 de agosto de 2018, o interessado requereu o parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses da multa a ele imputada, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). É o Relatório. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR: Considerando que o Acórdão APL-TC nº 00555/18 foi publicado no DOE em 16 de agosto de 2018 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 17 de agosto de 2018, dentro do prazo limite de até 60 (sessenta) dias fixado pelo Regimento Interno desta Corte, em seu art. 210; Decido, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado, e defiro o parcelamento em 24 vezes da multa aplicada ao Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista no Acórdão APL-TC nº 00555/18, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo. É a Decisão. Publique-se, registre-se e intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Ata da Sessão

Sessão: 2184 - Ordinária - Realizada em 15/08/2018

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezotoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa (ambos em período de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em razão do titular do Parquet de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, se encontrar representando à Corte no Lançamento do “ Comitê de Combate ao Caixa Dois ”, nas Eleições de 2018, organizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba, realizada na sede da OAB-PB, no dia 15/08/2018, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05963/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2018, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05674/18- (adiado para a sessão ordinária do dia 12/09/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04450/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05048/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 22/08/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-06625/09 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de realizar diligência in loco) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “ Comunico que o Curso de Capacitação em Administração Pública (CAAP) terá o seu quinto módulo a partir de amanhã (dia 16), nas salas 1 e 2 da ECOSIL. A disciplina Controle Social será ministrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, tendo como público-alvo jurisdicionados e servidores públicos do Estado e dos Municípios da Paraíba. Informo, também, que se encontram nos Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público de Contas, vinte e cinco processos de prestações de contas, e trinta e quatro processos, da mesma natureza, no Gabinete dos Relatores. É uma informação que a Presidência trás, neste segundo semestre, reforçando a necessidade de atingimento das metas, mas, de toda forma, comemorando, porque esses números tem se mantido não por conta da não sequência dos processos, mas pelo ingresso de novos processos nos Gabinetes, a partir da retirada daqueles que lá estavam”. No seguimento, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno a seguinte Moção de Pesar: “ Na última quinta-feira (dia 09), faleceu o jornalista e escritor Nelson Coelho, aos 76 anos de idade. Nelson começou sua carreira no serviço público como Assessor do ex-Governador Pedro Gondim e, também, foi Supervisor do Jornal A União, com sede em João Pessoa. Particularmente, tinha uma aproximação com o amigo Nelson Coelho, tendo em vista conhecer seu genro, sua filha e teve a satisfação, em alguns momentos, de desfrutar da sabedoria e da profundidade do conhecimento do nobre jornalista. Então, gostaria propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família do querido e natural de Santa Luzia, Sr. Nelson Coelho”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, me associe, também, às palavras de Vossa Excelência. Fui amigo pessoal de Nelson Coelho e ele conhecia história como

poucos. Na época da ditadura militar, tinha um programa na Rádio Cultura de Guarabira, que era uma trincheira de resistência. Nelson Coelho teve, realmente, uma participação atuante na história da Paraíba”. A seguir, o Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, gostaria de me associar ao Voto de Pesar que Vossa Excelência apresentou, em razão do falecimento do escritor, jornalista e Defensor Público, Nelson Coelho. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana conviveu muito com ele, bem como o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Nelson Coelho foi um escritor de muita presença na Cultura Paraibana, registrando que, também, ele teve uma atuação de natureza política muito presente, durante o governo de Pedro Moreno Gondim e, também, no governo de Antônio Mariz. Faço esse registro me associando ao Voto de Pesar apresentado por Vossa Excelência, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB) e, naturalmente, em nome dos advogados com atuação neste Tribunal”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, o VOTO DE PESAR proposto pelo Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na direção da família enlutada do jornalista e escritor paraibano, Sr. Nelson Coelho. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o quorum regimental, em razão da necessidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se retirar, temporariamente da sessão. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente atendeu a solicitação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo - que iria se retirar da sessão por motivo justificado - e anunciou o PROCESSO TC-05874/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “ g ”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3- Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, CPF n.º 380.234.664-53, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 20,48 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “ a ”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie



recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, ao cumprimento da política nacional de resíduos sólidos, ao controle dos gastos com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Registrando o retorno do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão na sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05800/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente o Vereador Landoaldo Cesar da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Landoaldo Cesar da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04267/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, Reitor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00420/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na ocasião o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração e no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa em 50 % do valor aplicado, mantendo-se os demais itens do Acórdão recorrido. O Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou seu voto, incorporando o entendimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que foi aprovado à unanimidade. PROCESSO TC-04844/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, bem como da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativas ao exercício de 2015, em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 233.421,38, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Irregularidade das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre

Caxias de Lima, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicação de multa pessoal, ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Regularidade com ressalvas das contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas; 5- Determinação de comunicação à Receita Federal do Brasil, sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário, para as providências que entender cabíveis; 6- Determinação à Auditoria que, na ocasião da instrução processual das contas do exercício de 2018, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2015; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015, acompanhando o Relator nos demais termos da sua proposta. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por maioria, tocante a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas as contas de gestão; Aprovada à unanimidade a proposta do Relator, no que se refere a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, representação à Receita Federal do Brasil, determinação à Auditoria para o acompanhamento da gestão do exercício de 2018, as recomendações, como também ao julgamento regular com ressalvas das contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, com recomendações, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, atendendo solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou à SECPL que encaminhasse memorando ao Grupo de Gestão da Informação, para o fim de levantar informações acerca dos municípios paraibanos que realizaram concursos públicos através da Faculdade de Ciências de Timbaúba - FACET Concursos, que é um dos vários núcleos da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha (ESST), do Timbaúba. PROCESSO TC-06068/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do Sr. Allan Seixas de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa. PROCESSO TC-03280/12 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00634/17, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do Parecer PPL-TC-00133/14 e dos Acórdãos APL-TC-00514/14, proferidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: Não houve pronunciamento tendo em vista que os embargos opostos, não terem efeitos infringentes. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte



conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeite-os, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05431/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00025/18 e no Acórdão APL-TC-00065/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Eduardo Henrique Marinho Alves – Assessor Técnico. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03136/16 – Prestação de Contas dos ex-Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Srs. Ricardo Luís Barbosa de Lima (período de 01/01 a 31/01) e Adriano César Galdino de Araújo (período de 01/02 a 31/12), relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luís Barbosa de Lima, relativa ao período de 01/01 a 31/01/2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao período de 01/02 a 31/12/2015; 3- Representar à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência, no tocante ao recolhimento do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares; 4- Recomendar à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a: a- Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares; b- Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais; c- Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos in loco. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Estadual Adriano César Galdino de Araújo. PROCESSO TC-03957/17 – Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2016; 2- Representar à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa para que adote providências de sua competência, no tocante ao recolhimento do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares; 3- Recomendar à atual administração da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a partir do exercício de 2018, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante a: a- Efetuar a retenção do ISS sobre os serviços prestados pelos assessores parlamentares; b- Realizar, revisão profunda nas normas que regulam a concessão e comprovação dos gastos com Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar (VIAP), além de promover o aperfeiçoamento do controle interno da Casa Legislativa nos moldes constitucionais; c- Evitar incongruências entre os dados informados pelo gestor ao SAGRES e aqueles obtidos in loco. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05573/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial

constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Raimundo José de Lima, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Raimundo José de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05953/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Eunes José de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Vereador Eunes José de Souza, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05925/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de OURO VELHO, Sra. Natalia Carneiro Nunes de Lira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) que, antes de promover a sustentação oral, fez o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, no início da sessão, Vossa Excelência e os demais Conselheiros chamaram atenção quanto à questão dos Alertas encaminhados às prefeituras municipais, que tem sido uma prática constante da gestão de Vossa Excelência e que tem obtido uma repercussão muito positiva, com relação aos municípios e, sobretudo, com relação aos advogados e contadores. Na verdade, esta é uma posição que merece destaque na gestão de Vossa Excelência, porque facilita muito o trabalho dos advogados e contadores, bem como oferece aos agentes políticos a oportunidade de tomar conhecimento, previamente, das recomendações que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem feito, para que, por ocasião do julgamento, e anterior a este, na análise da Auditoria e do Parecer do Ministério Público, já tenha uma visão panorâmica daquilo que vai ser discutido no Plenário. Gostaria de manifestar minha alegria e dos meus colegas advogados e contadores que militam nesta Corte, por esta modernidade, por esta novidade que, naturalmente, eleva cada vez mais o conceito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, perante a comunidade e a sociedade paraibana, como um todo”. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Ouro Velho, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN-TC-10/2010, no sentido de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que a referida gestora, no exercício de 2017, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04225/15 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente parabenizou o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar e toda a equipe, pela realização do I Congresso Brasileiro da Advocacia Municipalistas, no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, nos dias 10 e 11 de agosto do corrente ano, organizado pela Associação Paraibana de



Advogados Municipalistas (APAM). Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão da ex-Prefeita, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, na qualidade de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, na importância de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, por transgressão a normas constitucionais legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05297/17 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Aroldo Martins Sampaio (OAB-PB-10205). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária para adoção de medidas de sua competência; 4- Recomende à Administração Municipal de Gurjão no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05596/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiróz, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiróz, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fernando Marcos de Queiróz, no valor de R\$ 1.500,00, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de São José dos Cordeiros a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06000/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de OLIVÊDOS, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB-11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, Prefeito Constitucional do Município de Olivêdos, referente ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no

art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, como descritas no Relatório; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da LRF; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias para adoção das medidas penais de sua competência; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de providenciar a instauração de procedimentos administrativos para fins de apuração de supostas acumulações indevidas de cargos públicos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04676/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de DONA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Demétrio Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Dona Inês, Sr. Demétrio Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2016; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05968/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, tendo como Presidente o Vereador Jailson Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), bem como o Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, Sr. Jailson Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2017; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06179/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Giovane Cândido Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Marcação, Sr. Giovane Cândido de Lima, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04680/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, tendo como Presidente o Vereador José Pontes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapororoca, Sr. José Pontes, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações contidas na decisão; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04460/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ITABAIANA, tendo como Presidente o Vereador Wellington da Fonseca Chaves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que este Tribunal: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, Sr. Wellington da Fonseca, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações contidas na decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, Sr. Wellington da Fonseca Chaves. PROCESSO TC-06061/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como Presidente o Vereador Jolmácio Pereira de Brito Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Aroldo Sampaio (OAB-PB-10205). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO



RELATOR: Foi no sentido de que este Tribunal: 1- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Caturité, Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, relativa ao exercício de 2017; 2- Recomende ao gestor que proceda ao recolhimento das parcelas vincendas, relativas ao parcelamento da importância recebida a maior em seus subsídios, sob pena de repercussão negativa no exame de suas contas relativas a 2018; 3- Determine à Auditoria que proceda ao acompanhamento da gestão de 2018 a quitação das frações restantes, referentes ao parcelamento descrito no item precedente. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04184/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00126/17 e no Acórdão APL-TC-00881/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Josemar Ferreira de Souza, contra o Parecer PPL TC 00126/17 e o Acórdão APL TC 00681/17; e, no mérito, pelo seu provimento parcial para reduzir o valor da multa aplicada ao gestor, que passa a corresponder a quantia de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,42 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões do Parecer PPL TC 00126/17 e do Acórdão APL TC 00681/17, ora guerreados. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-08375/16 – Advogado da 2ª Câmara – Denúncia formulada pela Empresa Dayane Mayara Bezerra de Araújo - ME (CNPJ: 18.557.245-0001-40), por meio de sua representante legal, acerca do Pregão Presencial nº 007/2016, e do contrato decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de CURRAL VELHO, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, referente ao exercício de 2016, objetivando a contratação de empresa para realizar serviços de desenvolvimento de oficinas e qualificação social. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB-PB-5714) que, na oportunidade, suscitou um Preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, no sentido de retirada do processo de pauta, para que a Auditoria examinasse a execução do contrato realizado com a empresa vencedora do Pregão Presencial em referência, bem como a juntada de nova documentação de defesa que comprovava a legalidade e regularidade do contrato. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal decida: 1- pela procedência da denúncia para declarar a irregularidade do Pregão Presencial nº 007/2016 e do contrato decorrente; 2- pela aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, com base no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 4.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- pela imputação de débito ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 32.000,00, em decorrência dos pagamentos realizados posteriormente ao conhecimento da decisão desta Corte de Contas, que determinou a suspensão da contratação e/ou execução contratual; 4- pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para análise dos fatos de sua competência; 5- pela abertura de processo autônomo, para análise dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados entre entes jurisdicionados e a empresa ABÍLIO FERREIRA NETO – EIRELE, conforme sugestão do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente determinou que a SECPL encaminhasse memorando ao Grupo de Gestão da Informação, para que promova

um levantamento, por exercício e por entidade, das despesas realizadas com a empresa ABÍLIO FERREIRA NETO – EIRELE, encaminhando à Auditoria desta Corte, objetivando a inclusão nas análises pendentes e no acompanhamento da gestão. PROCESSO TC-11018/14 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00019/18, por parte do Presidente da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Aginaldo Madruga da Silva, emitida quando da apreciação da Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, considerando ilíquidáveis as contas e arquivamento dos autos. RELATOR: Votou pela declaração de não cumprimento da decisão, considerando ilíquidáveis as contas da Câmara Municipal de Curral de Cima, exercício de 2012, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04858/17 – Prestação de Contas Anuais do gestores da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Laudeci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelos gestores da Secretaria de Estado da Cultura, Sr. Laudeci Siqueira dos Santos, e do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, Sr. Pedro Daniel de Carli Santos, relativas ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-14271/11 – Advogado da 2ª Câmara - Exame da Legalidade da Dispensa de Licitação nº 176/2011, mediante a qual a Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Waldson Dias de Souza, levou a efeito convocação pública para seleção de Organização Social, para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada no Município de Guarabira. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregular a Dispensa de Licitação n.º 176/2011, bem como os contratos dela decorrentes; 2- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 104,08 UFR-PB, ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública; 4- Encaminhar cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo TC n.º 04479/14, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05353/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JURUPIRANGA, tendo como Presidente o Vereador Rozil Pereira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas julguem regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Jurupiranga, Sr. Rozil Pereira, relativa ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05598/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente o Vereador José Felinto de Souza, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas julguem regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedras de Fogo, Sr. José Felinto de Souza, relativa ao exercício de 2016, com recomendação ao gestor do Poder Legislativo de Pedras de Fogo no sentido de conferir observância estrita às



normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem assim às normas impostas pela CF/88. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05416/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Vereador José Soares de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas julguem regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr. José Soares de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05701/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas julguem regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Sr. Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2017, com recomendação a atual gestão da Câmara Municipal de Cajazeiras que sejam regularizadas as situações de acumulação de vínculos empregatícios, porventura existentes na Câmara Municipal e que sejam observadas as normas emanadas por essa Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:10 horas, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 08 a 14 de agosto de 2018, foram distribuídos 18 (dezoito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 670 (seiscentos e setenta) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04782/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: José Gaudêncio Torquato Pinto, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04491/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: Cláudio Chaves Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04493/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Cláudio Chaves Costa, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06072/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Tatianne Elli dos Santos Dantas, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [13614/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, adotar as providências solicitadas pela Auditoria, mencionadas no Relatório às fls. 68/70.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07440/07](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Trata-se de excepcionalidade ventilada em outra oportunidade que reconhecerei razoável conceder a prorrogação. Com efeito, defiro, ainda que de forma parcial, o prazo adicional para apresentação da defesa, mas por 15 (quinze) dias.

Processo: [04706/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: RAONI FREIRE ATAIDE, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01674/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [11725/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Manoel de Souza Silva, Ex-Gestor(a); Oto Mariano Vieira, Ex-Gestor(a); Flavio Satoshi Okamura, Ex-Gestor(a); José Daniel da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar cumprida a determinação constante no item "3" do Acórdão AC1 TC 0086/2017; 2) Desconstituir a multa aplicada ao ex-gestor, Sr. Flávio Satoshi Okamura, tornando sem efeito os termos do item "2" do Acórdão AC1 TC 0086/2017; 3) Determinar que os gestores sejam cientificados da presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01663/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [01448/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Manoel Ramalho de Alencar, Interessado(a); Julia Ramalho Lustosa de Alencar, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária da beneficiária Julia Ramalho Lustosa de Alencar, favorecida do servidor falecido, Sr. Manoel Ramalho de Alencar, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 01664/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [01450/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Manoel Ramalho de Alencar, Interessado(a); Maria do Socorro Basilio de Alencar, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Maria Socorro Basilio de Alencar, favorecida do servidor falecido, Sr. Manoel Ramalho de Alencar, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01665/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [05817/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Madalena de Macedo Nery, Interessado(a); José Antonio de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário José Antonio de Lima, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria Madalena de Macedo Nery, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01666/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [08082/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Marlene Lima Duarte, Interessado(a); Suenia Lima Duarte, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Suenia Lima Duarte, favorecida da servidora falecida, Sra. Marlene Lima Duarte, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01667/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [08106/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Jose Rivaldo Rodrigues da Silva, Interessado(a); Severina Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Severina Pereira da Silva, favorecida do servidor falecido, Sr. José Rivaldo Rodrigues da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01668/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [08111/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria das Dores Barbosa de Souza, Interessado(a); Severino Barbosa de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário Severino Barbosa de Souza, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria das Dores Barbosa de Souza, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01669/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [08125/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Manoel Siqueira Sobrinho, Interessado(a); Elisabeth Nunes Siqueira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Elisabeth Nunes Siqueira, favorecida do servidor falecido, Sr. Manoel Siqueira Sobrinho, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01670/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [08346/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Angelica Elaine do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Angélica Elaine do Nascimento, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01671/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [09082/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Stela Queiroga Arruda, Interessado(a); Ozias Arruda de Assis Neto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário Ozias Arruda de Assis Neto, favorecido da servidora falecida, Sra. Maria Stela Queiroga Arruda, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01675/18

Sessão: 2755 - 16/08/2018

Processo: [19969/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Fracchette de Oliveira, Gestor(a); Saionara Lucena Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 032/2017 e os Contratos decorrentes da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA; 2) APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Paulo Fracchette de Oliveira, Prefeito do Município de Massaranduba, com fulcro no art. 56, inc. II e IV da Lei Complementar nº 18/93, no valor de R\$ 5.725,27 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 117,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por transgressão às normas legais e por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3) RECOMENDAR ao gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA para que atente as normas da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina as Resoluções desta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente para o envio dos documentos no prazo legal; 4) DETERMINAR o TRASLADO da presente decisão aos autos da PCA



da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA/2017, bem como ao processo de acompanhamento da gestão/2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01672/18
Sessão: 2755 - 16/08/2018
Processo: [00976/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Salete de Castro Simões, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Salete de Castro Simões, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01673/18
Sessão: 2755 - 16/08/2018
Processo: [10347/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Cleonice Alves Cassemiro, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Cleonice Alves Cassimiro, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07962/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2915 - 04/09/2018 - 2ª Câmara
Processo: [03340/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2016
Intimados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Fellype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a).

Sessão: 2915 - 04/09/2018 - 2ª Câmara
Processo: [17310/17](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Intimados: Edilma Ferreira da Costa, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Marcelo Martins de Sant Ana, Advogado(a).

Sessão: 2915 - 04/09/2018 - 2ª Câmara
Processo: [19029/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Subcategoria: Representação
Exercício: 2017
Intimados: Egberto Coutinho Madruga, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02916/17](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 81/83.

Processo: [03539/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 51/53.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01225/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Citado: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [16043/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Citados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17408/17](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17541/17](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [50677/18](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Requerimento de Instituições/Órgãos/Entidades Oficiais
Exercício: 2018
Assunto: Pedido de Informação

DESPACHO

O presente documento, encaminhado pelo Sr. Nildo Fernandes Lins de Oliveira, trata de pedido de informação acerca do critério de escolha de leiloeiros oficiais, no âmbito da Secretaria de



Administração, para a realização dos leilões do Governo do Estado da Paraíba. Sendo assim, por se tratar de informação referente à Secretaria de Estado da Administração, o pedido de acesso respectivo deverá ser formulado junto a este Órgão, nos moldes do disposto no art. 10 da Lei de Acesso à Informação. Menciona-se, ainda, que, por se tratar de pedido específico, a matéria em comento não pode ser processada como Consulta por esta Corte de Contas. Por esta razão, determina-se a devolução do presente documento ao interessado.

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12146/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

útil do mês subsequente ao de sua publicação contendo Cópia autêntica da LOA e seus anexos, acompanhada de prova da realização da audiência pública, exigida no art. 48 da LRF, e prova de publicação na imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado; e) no prazo especificado na letra "d", envie ao Tribunal todas as eventuais alterações da LOA ou de seus Anexos, bem como, Leis que autorizem ou alterem os limites ou valores para abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como, os decretos de abertura de crédito extraordinário; 2) Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelo município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública; 3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 4) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; 5) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (FMS); 6) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (FMS).

Processo: [00201/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00607/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 3) Necessidade de apuração de possíveis acumulações irregulares de cargos, empregos ou funções públicas; 4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 5) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 6) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; 7) Contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação em detrimento da contratação de servidores efetivos.

Processo: [00211/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00604/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Inconsistências apuradas quando da análise da LOA: a) incompatibilidade entre o valor da reserva de contingência com o parâmetro que foi fixado na LDO; b) risco de descumprimento do limite estabelecido no inciso I, art. 29-A da CF/88, para o valor total das despesas fixadas para a Câmara; c) prazo para apresentação da LOA e seus Anexos, bem como a prova da devida publicidade no órgão de imprensa oficial, em observância à RN-TC-01/2017; d) no tocante ao encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua publicação contendo Cópia autêntica da LOA e seus anexos, acompanhada de prova da realização da audiência pública, exigida no art. 48 da LRF, e prova de publicação na imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado; e) no prazo especificado na letra "d", envie ao Tribunal todas as eventuais alterações da LOA ou de seus Anexos, bem como, Leis que autorizem ou alterem os limites ou valores para abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como, os decretos de abertura de crédito extraordinário; 2) Ocorrência de déficit de

6. Alertas

Processo: [00109/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00602/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RGPS E RPPS; Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério; Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; Existência de servidores municipais em possível situação de acumulação de vínculos públicos, devendo adotar providências no sentido de corrigi-las; Quantitativo de pessoal efetivo inferior ao número de pessoal contratado; Aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro no preenchimento do lote, sob pena de tais aquisições não serem consideradas para fins das aplicações de saúde; Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

Processo: [00139/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00603/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Inconsistências apuradas quando da análise da LOA: a) incompatibilidade entre o valor da reserva de contingência com o parâmetro que foi fixado na LDO; b) risco de descumprimento do limite estabelecido no inciso I, art. 29-A da CF/88, para o valor total das despesas fixadas para a Câmara; c) prazo para apresentação da LOA e seus Anexos, bem como a prova da devida publicidade no órgão de imprensa oficial, em observância à RN-TC-01/2017; d) no tocante ao encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça até o quinto dia



execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 5) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 7) Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelo município, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

Processo: [00217/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)), Sr(a). Severino Alves da Silva Junior (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00610/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Derivaldo Romao dos Santos e Sr(a). Severino Alves da Silva Junior, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) ausência de arrecadação de receitas decorrentes de compensações entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, constituindo possível renúncia de receitas; 2) despesas administrativas do RPPS com tendência de ultrapassar, ao final de 2018, o limite de 2% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido regime securitário, relativo ao exercício financeiro anterior; 3) gastos com assessorias administrativas e judiciais sem o cumprimento do disposto no Parecer Normativo PN - TC - 16/2017; 4) ocorrência de elevado déficit na execução orçamentária do RPPS durante o primeiro semestre de 2018; 5) alíquotas previdenciárias futuras, previstas na Avaliação Atuarial para implementação do plano de amortização de déficit, mostram-se impraticáveis, em relação ao aspecto financeiro do ente e aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 6) redução no montante das disponibilidades financeiras do RPPS, diante da ausência de repasse integral das contribuições securitárias devidas pelo Poder Executivo à entidade previdenciária local; 7) aplicações financeiras do RPPS não estão seguindo os limites estabelecidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN n.º 3.922/2010, alterada pela Resolução do CMN n.º 4.604/2017, e na Política de Investimentos do referido regime securitário para o ano de 2018; 8) redução no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do RPPS (inativos e pensionistas), entre os meses de dezembro de 2017 a junho de 2018, podendo a manutenção desta tendência ocasionar o pagamento de benefícios previdenciários pelo ente federativo, diante da diminuição do número de financiadores do regime securitário; 9) não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB de processos de aposentadorias e pensões por morte, descumprindo o art. 2º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2016; 10) reuniões realizadas pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPS em desacordo com o preconizado em norma local; 11) irregularidade do RPPS junto à Secretaria da Previdência Social - SPS, ante a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente ao final do primeiro semestre de 2018; e 12) classificação incorreta de despesas com folha de pagamento de inativos e pensionistas como sendo gastos com servidores efetivos da entidade previdenciária de Pedras de Fogo/PB.

Processo: [00253/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00608/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas

de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Necessidade de melhoria no planejamento orçamentário municipal; 2) Inconsistências apuradas quando da análise da LOA: a) risco de descumprimento do limite estabelecido no inciso I, art. 29-A da CF/88, para o valor total das despesas fixadas para a Câmara; b) prazo para apresentação da LOA e seus anexos, bem como a prova da devida publicidade no órgão de imprensa oficial, em observância à RN-TC-01/2017; c) no encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua publicação contendo Cópia autêntica da LOA e seus anexos, acompanhada de prova da realização da audiência pública, exigida no art. 48 da LRF, e prova de publicação na imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado; d) no prazo acima especificado, envie ao Tribunal todas as eventuais alterações da LOA ou de seus Anexos, bem como, Leis que autorizem ou alterem os limites ou valores para abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como, os decretos de abertura de crédito extraordinário; 3) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; 4) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 5) Não-destinação de, no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério; 6) Não aplicação do mínimo de 15% exigido em Ações e Serviços Públicos de Saúde; 7) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 8) Necessidade de apuração de possíveis acumulações irregulares de cargos, empregos ou funções públicas; 9) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos; 10) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Processo: [00261/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). José Maucelio Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00609/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Maucelio Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Não envio dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA do exercício de 2018; 2) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do período analisado; 3) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 4) Apuração de possíveis acumulações irregulares de cargos, empregos ou funções públicas; 5) Contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil por inexigibilidade de licitação em detrimento da contratação de servidores efetivos; 6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 7) Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Processo: [00266/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00611/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Assunção Vieira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Indicação de déficit na execução orçamentária; 2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 3. Não-aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços de saúde pública; 4. Índices de acumulação ilegal de cargos públicos; 5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 6. Possíveis irregularidades nas compras de medicamentos.



Processo: 00270/18

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00605/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Inconsistências apuradas quando da análise da LOA: a) incompatibilidade entre o valor da reserva de contingência com o parâmetro que foi fixado na LDO; b) risco de descumprimento do limite estabelecido no inciso I, art. 29-A da CF/88, para o valor total das despesas fixadas para a Câmara; c) prazo para apresentação da LOA e seus Anexos, bem como a prova da devida publicidade no órgão de imprensa oficial, em observância à RN-TC-01/2017; d) no tocante ao encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua publicação contendo Cópia autêntica da LOA e seus anexos, acompanhada de prova da realização da audiência pública, exigida no art. 48 da LRF, e prova de publicação na imprensa oficial do município ou no Diário Oficial do Estado; e) no prazo especificado na letra "d", envie ao Tribunal todas as eventuais alterações da LOA ou de seus Anexos, bem como, Leis que autorizem ou alterem os limites ou valores para abertura de créditos suplementares ou especiais, bem como, os decretos de abertura de crédito extraordinário; 2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; 4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Documento: 47580/18

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Pedro Gomes Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00606/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Pedro Gomes Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de itens que tornam irregular a LDO 2018, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear a falta apontada em relação aos itens 2, 9, 11 e 16 do relatório encartado nos autos; Metas fixadas para despesas e receitas de 2019 incompatíveis com a execução orçamentária e financeira registrada em 2017; Não previsão de margem para a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado podendo ensejar limitações durante a execução do orçamento.

Com vistas a subsidiar o acompanhamento do Programa 5002 - Economia Sustentável e Competitiva, executado no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, no período referente ao primeiro semestre do exercício de 2018, a Auditoria solicita o envio ao TCE/PB da seguinte documentação: 1) legislação que disciplina a utilização dos recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP; 2) cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais; 3) relato escrito explicando as razões de a Secretaria haver suplementado a dotação orçamentária da ação 4575 (Fomento à economia solidária - OD) em 231,26 %, passando, no primeiro semestre de 2018, de R\$ 1.662.000,00 (QDD/2018) para R\$ 5.505.600,00 (SIAF), sendo que, nesse mesmo período, só foi empenhado e pago, no âmbito da referida ação, os montantes de R\$ 190.898,61 e R\$ 125.624,65, respectivamente; 4) relação dos convênios e contratos celebrados e/ou em vigência no período, no âmbito das ações de governo 2836 (Intermediação de mão de obra) e 4575 (Fomento à economia solidária - OD); 5) relatório das atividades realizadas no primeiro semestre do exercício de 2018, voltadas à operacionalização das ações de governo 2836 (Intermediação de mão de obra) e 4575 (Fomento à economia solidária - OD); 6) relação contendo o quantitativo e a discriminação de todos os empreendimentos beneficiados, em decorrência da operacionalização da ação de governo 4575 (Fomento à economia solidária - OD), cuja execução orçamentária totalizou R\$ 190.898,61; 7) cópias dos processos de despesa (incluindo toda a documentação comprobatória de execução material e financeira dos objetos) referentes aos seguintes empenhos do exercício de 2018: NE 01676 (R\$ 972,00), NE 01996 (R\$ 4.956,00), NE 02118 (R\$ 15.180,00), NE 02148 (R\$ 4.020,00), NE 02274 (R\$ 3.730,28), NE 02286 (R\$ 26.906,33), NE 02474 (R\$ 8.250,00), NE 02477 (R\$ 19.440,00) e NE 02601 (R\$ 55.630,00).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00751/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Gilvaneide Nunes da Silva (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Requer a documentação a seguir: 1) Quadro demonstrativo da execução física da SEDH referentes as ações do Programa 5010 - Pacto pela Juventude contendo as seguintes informações: Ação de governo, produto, unidade, quantidade prevista e quantidade executada no período de janeiro a junho de 2018, tomando como referência o Quadro de Detalhamento da Despesa. 2) Comprovação da execução da despesa referente as seguintes notas de empenho: 02476/18; 01248/18; 02365/18; 02366/18; 01425/18; 01659/18; 01492/18; 02495/18, 001478; 01848; 02245/18 e 2496/18 instruídas com as respectivas notas fiscais, comprovação do crédito em conta do credor e demais documentos que comprovem a execução das referidas despesas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00751/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Noaldo Belo de Meireles (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Requer a documentação a seguir: 1) Quadro demonstrativo da execução física da FUNDAC referentes as ações do Programa 5010 - Pacto pela Juventude contendo as seguintes informações: Ação de governo, produto, unidade, quantidade prevista e quantidade executada no período de janeiro a junho de 2018, tomando como referência o Quadro de Detalhamento da Despesa. 2) Comprovação da execução da despesa referentes as seguintes notas de empenho: 00601/18; 00171/18; 00184/18; 00524/18; 00579/18; 00636/18; 00283/18 e 00501/18 acompanhadas das respectivas notas fiscais, comprovação do crédito em conta do credor e demais documentos que comprovem a execução das referidas despesas

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 00743/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): Gilvaneide Nunes da Silva (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00751/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Interessado(s): José Marco Nóbrega Ferreira de Melo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Requer a apresentação do Quadro demonstrativo da execução física da SEJEL referentes as ações do Programa 5010 – Pacto pela Juventude contendo as seguintes informações: Ação de governo, produto, unidade, quantidade prevista e quantidade executada no período de janeiro a junho de 2018, tomando como referência o Quadro de Detalhamento da Despesa.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [06125/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessado(s): Marizaldo Dantas Junior (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Para fins de instrução do PCA desse Instituto de Previdência, solicita-se disponibilizar as guias de receitas de contribuição dos servidores e de contribuição patronal (intraorçamentária), referentes aos exercícios de 2016 e 2017. Solicita-se, também, fornecer quadro com as seguintes informações: QUADRO 01 Receita de contribuição dos servidores Órgão ou entidade/competência 2016 2017 Total Prefeitura Municipal Câmara municipal Total QUADRO 2 Receita de contribuição patronal (intraorçamentária) Órgão ou entidade/competência 2016 2017 Total Prefeitura Municipal (custo normal) Câmara municipal (custo normal) Total

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [62415/18](#)

Número da Licitação: 10093/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.

Data do Certame: 06/09/2018 às 08:45

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Documento TCE nº: [62844/18](#)

Número da Licitação: 00024/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Impressões Gráficas

Data do Certame: 03/09/2018 às 14:00

Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO, 113 ESTAÇÃO VELHA

Valor Estimado: R\$ 9.950,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [64307/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA/TOPOGRAFIA/LABORATÓRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

Data do Certame: 30/08/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 328.144,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [65915/18](#)

Número da Licitação: 00088/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, PARA: AQUISIÇÃO DE TECIDOS DESTINADOS AS SECRETARIAS DE CULTURA E AÇÃO SOCIAL.

Data do Certame: 30/08/2018 às 13:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Documento TCE nº: [65934/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS, DISCIPLINADORES, BARRICADAS, BOX TRUSS, GERADORES DE ENERGIA, TENDAS, CAMARINS, STANDS, PALCO, TABLADO E PAVILHÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FUNJOPE.

Data do Certame: 31/08/2018 às 10:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 2.500.475,00

Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [65941/18](#)

Número da Licitação: 21107/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER A SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 03/09/2018 às 09:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [39956/18](#)

Número da Licitação: 00020/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER LICENÇA PARTICULAR DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO DE SAÚDE MÓBLIE E DESKTOP, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, ADEQUAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE - PB

Data do Certame: 06/07/2018 às 14:00

Local do Certame: Comissão de Licitação de São João do Tigre

Valor Estimado: R\$ 51.446,31

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [61546/18](#)

Número da Licitação: 10072/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PÃES E DERIVADOS.

Data do Certame: 05/09/2018 às 08:45

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [65949/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Data do Certame: 27/08/2018 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
Valor Estimado: R\$ 22.076,67

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [65952/18](#)
Número da Licitação: 00039/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN DESTINADO AO TRANSPORTE DE PACIENTE PARA OUTRAS LOCALIDADE CONFORME ANEXO I DO EDITAL, MEDIANTE REQUISIÇÃO
Data do Certame: 29/08/2018 às 11:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal - Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 74.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: [65958/18](#)
Número da Licitação: 00040/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de equipamentos e materiais de estrutura necessários para a realização do Carnaval fora de época (Micaranhas 2018) deste município, que realizar-se-á nos dias 22, 23 e 24 de setembro de 2018.
Data do Certame: 30/08/2018 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [65962/18](#)
Número da Licitação: 00075/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SERVIÇOS DE SERRALHARIA, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB
Data do Certame: 28/08/2018 às 08:00
Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [65964/18](#)
Número da Licitação: 00030/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de móveis e equipamentos
Data do Certame: 03/09/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [65975/18](#)
Número da Licitação: 00041/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 31/08/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 9.405,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [65976/18](#)
Número da Licitação: 00042/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE INFORMÁTICA, PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA DOS SISTEMAS DE TRIBUTOS E DE ALMOXARIFADO, PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DESTA PREFEITURA, OS QUAIS INCLUEM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NECESSÁRIA AO APRIMORAMENTO DOS MESMOS, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DE USUÁRIOS E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL NOS SISTEMAS CONTRATADOS
Data do Certame: 03/09/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 26.359,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [65978/18](#)
Número da Licitação: 00098/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PARA ATENDER A SECRETARIA DE TRANSPORTE.
Data do Certame: 11/09/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [65982/18](#)
Número da Licitação: 00047/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um VEÍCULO TIPO PASSEIO, através da Emenda Parlamentar nº04849.697000/1170-02, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde
Data do Certame: 12/09/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [65984/18](#)
Número da Licitação: 00089/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviço de fretamento de transporte rodoviário (ônibus) destinado a suprir a necessidade da Secretaria de Transportes em eventos do Município de Cabedelo.
Data do Certame: 31/08/2018 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [65989/18](#)
Número da Licitação: 09040/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ROLOS DE PAPEL SULFITE DE 75 GRAMAS E CARTUCHOS DE DIVERSAS CORES PARA IMPRESSORA PLOTTER.
Data do Certame: 31/08/2018 às 09:30
Local do Certame: João Pessoa
Valor Estimado: R\$ 29.980,27

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [65992/18](#)
Número da Licitação: 10102/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO ÁCIDO URSODESOXICOLICO (URSACOL®) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS JUDICIAIS



Data do Certame: 06/09/2018 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [65995/18](#)
Número da Licitação: 00087/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, CONTRATADOS E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.
Data do Certame: 30/08/2018 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
Documento TCE nº: [66001/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO/INDEXAÇÃO DO ACERVO HISTÓRICO DO JORNAL A UNIÃO
Data do Certame: 05/09/2018 às 09:00
Local do Certame: BR 101, Km 03, Distrito Industrial -João Pessoa PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [66040/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para Agricultura Familiar, destinados as escolas municipais e Creche do Município de Curral Velho - PB
Data do Certame: 16/08/2018 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 65.782,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [66058/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Data do Certame: 14/09/2018 às 08:30
Local do Certame: sala de licitação
Valor Estimado: R\$ 29.637,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [66062/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: LEILÃO PRESENCIAL E ON-LINE DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS.
Data do Certame: 05/09/2018 às 10:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 17.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [66069/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA DEMOLIÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL.
Data do Certame: 06/09/2018 às 09:30

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 48.038,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [66073/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS.
Data do Certame: 06/09/2018 às 11:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
Valor Estimado: R\$ 23.116,61

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [66079/18](#)
Número da Licitação: 00032/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A licitação presente tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa da Paraíba, pelo período de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 06/09/2018 às 10:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, SALA 125, CENTRO.
Observações: O Valor Estimado acima informado corresponde ao valor estimado MENSAL.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Documento TCE nº: [66082/18](#)
Número da Licitação: 00042/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A licitação presente tem como objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de Água Mineral Natural não gasosa, para atender as necessidades desta Casa Legislativa pelo prazo de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 05/09/2018 às 10:00
Local do Certame: PRAÇA VIDAL DE NEGREIROS, 276, SALA 125, CENTRO.
Observações: O Valor Estimado acima informado corresponde ao Valor Total estimado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [66112/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de toda estrutura física do Centro de Especialidades Dra Maria da Luz Marques Barreto - "Centro de Saúde", deste Município
Data do Certame: 11/09/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 181.920,90

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/05/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [40903/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E ELABORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONVENIOS ESTADUAIS E FEDERAIS JUNTO AO SISTEMAS SINCOV, SIGPC, SUASWEB, SIMEC DO MUNICIPIO DE AGUIAR.



Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/08/2018:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [62894/18](#)

Número da Licitação: 10099/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/08/2018:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [64531/18](#)

Número da Licitação: 00085/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa especializada em Locação de Som e Iluminação para atender às necessidades da SETUR.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2018:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Documento TCE nº: [65753/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para: Aquisição parcelada de material de limpeza e higiene pessoal, destinados a manutenção das diversas secretarias deste município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2018:

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [65782/18](#)

Número da Licitação: 00089/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviço de fretamento de transporte rodoviário (ônibus) destinado a suprir a necessidade em eventos do Município de Cabedelo.
